

O direito de ter para ser livre

The right to have to be free

Marly Carvalho Soares*

Resumo: O presente texto é uma exposição do Direito Abstrato da Filosofia do Direito de Hegel. O seu objetivo é ressaltar o sentido do ter, conteúdo do Direito Abstrato, como pressuposto para a moralidade, isto é, para o ser livre. A argumentação consiste em lembrar que a liberdade não se restringe a discursos e interesses individuais, mas em criar as condições necessárias para que uma vida seja livre. Assim, o processo dialético dos momentos da concretização da liberdade será de fato um modo de relação social onde o fundamento do direito será a personalidade em geral, na sua relação com as coisas, esfera da legalidade. Tal esfera será também, na sua concreitude, um pressuposto para a moralidade. Um miserável não pode ser livre, pois, segundo Hegel, o direito de ter é um direito universal e não somente de alguns particulares. Desse modo, o Direito para Hegel é a ideia da efetivação da liberdade que compreende o direito de ter, o direito de ser livre e o direito de ter e ser livre, que constitui o direito de cidadania. Entretanto, o que justifica esta análise na atualidade é exatamente o não cumprimento deste direito de ter, numa sociedade moralmente antagônica, cujo tecido continua criando a riqueza e a miséria. Neste artigo comentamos somente o direito de ter nas suas explicitações: a personalidade, a posse, a propriedade, o contrato, a injustiça e a violência.

Palavras-chave: Direito. Liberdade. Legalidade. Personalidade. Propriedade.

Abstract: The present text is an exposition of the Abstract Right of the Hegel's Legal Philosophy. Its objective is to stand out the direction of having, content of the Abstract Right as estimated for the morality, that is, it to be free. The argument consists of remembering that the freedom doesn't restrict the individual speeches and interests, but in creating the necessary conditions so that a life is free. In way that the dialético process of the moments of the concretion of the freedom is in fact a way of social relation where the bedding of the right is the personality in general in its relation with the things, that it constitutes the sphere of the legality, but also that this sphere in its concreitude is one estimated for the morality. A villain cannot be free, therefore as Hegel

* Doutora. Professora no Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Estadual do Ceará (Uece).

the right to have is a universal right and not only of some particular ones. In this manner the Right for Hegel is the idea of the efetivação of the freedom that understands the right to have, the right and right to be free to have and to be free, that it constitutes the citizenship right. However what it justifies this analysis in the present time is accurately the fulfilment of this right not to have, in a morally antagonistic society, whose fabric continues creating the wealth and the misery. But in this paper we only comment the right to have in its explicitation: the personality, the possession, the property, the contract, the injustice and the violence.

Keywords: Law. Freedom. Legality. Personality. Property.

O problema e sua importância

O pensamento filosófico jurídico foi sempre uma constante em toda a história da civilização ocidental. Eram filósofos, teólogos, sociólogos, moralistas ou políticos que voltavam sua atenção para o fenômeno jurídico indagando acerca das suas razões e finalidades, de modo que a filosofia sempre esteve ao lado do Direito, e ambos ao lado do homem. Onde está o Direito, sempre se põe o homem com sua inquietação filosófica, atraído pelo propósito de perquirir o fundamento das expressões permanentes da sua vida ou da sua convivência.

Na realidade, todo filósofo, ao cuidar das questões pertinentes ao ser, não pode deixar de focalizar a problemática jurídica analisando-lhe quer a sua possível origem quer, seu destino ou finalidade, pelo simples motivo de que o Direito tem como objeto a ordenação da vida social – seja no seu trato com as coisas, seja no seu trato com as pessoas e consigo mesmo – no sentido de indagar sobre os seus fundamentos axiológicos, legais e legítimos. Convém dizer ainda que a Filosofia do Direito leva em conta os problemas tanto fatuais como os normativos e os axiológicos.

A proposta de uma investigação, em torno da problemática do Direito Abstrato e, por conseguinte, no sentido hegeliano da compreensão da efetivação da liberdade no seu primeiro momento, é oriunda dos apelos da realidade e das exigências de um compromisso em face da crise dos direitos humanos, tanto no que diz respeito à sobrevivência humana como à sua dignidade, unida também à necessidade de melhor esclarecer questões concernentes a temas, que se apresentam relevantes no contexto hodierno da globalização, em que o uso tecnológico expandiu-se de tal forma e gerou com isso a necessidade

premente de regar, por meio de normas, o uso efetivo desse enorme potencial por meio de uma atitude crítica e reivindicatória.

Além do mais, no horizonte de seu pensamento social e político, várias razões nos aconselham a ler Hegel.¹ Porém, uma das ideias mais atuais de Hegel diz respeito ao conceito de liberdade, que não se restringe a um discurso sobre a liberdade, mas em desvendar e criar as condições sociais necessárias, para que uma vida livre possa ganhar realidade. Neste artigo – queríamos ressaltar a importância do Direito Abstrato, como primeiro momento dialético da estrutura da Filosofia do Direito – que se situa em nível do Direito Natural moderno – no que concerne à compreensão da forma inteligível da realização da liberdade, estabelecendo como fundamento da ideia de direito a pessoa imediatamente livre, que se exterioriza num direito sobre as coisas a partir do trabalho e se socializa via contrato e a justiça privada.² O problema que se coloca nesse confronto é perscrutar os critérios e fundamentos do direito às coisas com o objetivo de mostrar até que ponto esse direito, no seu uso atual, contribui ou dificulta uma sociedade igualitária num Estado Democrático de Direito. Esse direito está sendo efetivado ou não? A sociedade que temos diante dos olhos – na sua concretude – parece negar o próprio Direito, uma vez que a economia se transforma na esfera paradigmática para as relações sociais nacionais e internacionais substituindo a esfera da política. A quem interessa o Direito? Ele é uma necessidade vital? Por que mudamos as normas do Direito? O que devo ter para ser livre? O reconhecimento dessa realidade nos motiva a fazer uma reflexão sobre o direito a ter, à luz dos fundamentos éticos, os quais sustentam a nossa sobrevivência e a nossa dignidade, no contexto de uma civilização tecnocientífica, onde o mercado, sobretudo financeiro conduz todos os processos sociais possibilitando a concentração de riquezas e a pauperização de largas camadas da população. Tudo isso para Hegel não é um problema só de justiça social, mas de condições efetivas de liberdade. Não é possível ser livre sem condições dignas de sobrevivência.

¹ Veja-se a esse respeito, o comentário de SOARES, Carvalho Marly. *Sociedade civil e sociedade política*. Fortaleza: Ed. da Uece, 2009.

² Usaremos a sigla: FD para a obra *Princípios da Filosofia do Direito*, de Hegel. FD, § 34 ao § 104.

1 A ideia do Direito: forma e conteúdo

A leitura rigorosa dos *Princípios da Filosofia do Direito*, de Hegel, constitui uma tarefa importante no panorama do filosofar contemporâneo. Entreter-se com rigor nessa obra significa, de um lado, mergulhar nesse oceano de riqueza cultural do seu autor que analisa os muitos aspectos da vida comunitária: o Direito, a família, a economia, a sociedade, as instituições políticas, as relações internacionais, a história mundial. Mas, por outro, significa empreender um itinerário filosófico que tem como objetivo compreender: o que é Direito, e, por conseguinte, o que é liberdade. Atento a essa expectativa, o presente estudo tentará dar um passo na execução dessa tarefa, propondo analisá-la, concatenado as ideais fundamentais e seus desdobramentos. Portanto, não é algo original, mas apenas uma ajuda a todos aqueles que querem enveredar no conhecimento desse filósofo, que continua a instigar o nosso pensar. Faremos um estudo crítico dos pressupostos fatuais e lógico-normativos da expressão jurídica na sua relação com as coisas e com as pessoas (contratos) introduzindo o elementos *moral* e *ético*.

Precisamos esclarecer, ainda, o sentido de direito em Hegel, porque o termo *direito* não é tomado em sentido puramente jurídico. O Direito Privado, que Hegel chama Direito Abstrato, tem nele um lugar subordinado. E, quando Hegel evoca o que os juristas chamam Direito Público, é para mostrar que esse direito tem um lugar limitado no âmbito de um princípio mais elevado, que é o da soberania política. Hegel dá ao termo *direito* um sentido muito mais amplo. Quando falamos aqui de Direito, não entendemos só o Direito Civil, como geralmente se faz, mas também a moralidade, a vida ética e a história universal.³ O direito no sentido de efetivação da liberdade, ultrapassa o jurídico sentido estrito para designar a forma eficiente do justo, que habita todo domínio da vida humana; há, assim, um direito de propriedade, um direito de consciência, um direito de família, um direito do estado, um direito do espírito do mundo, mas todas essas esferas como concretização da liberdade, vão além da esfera da legalidade, uma vez que essa constitui a porta de entrada ao sistema da liberdade.

Para tanto, julgamos melhor iniciar com a própria introdução da obra *Princípios da Filosofia do Direito*. Hegel, na introdução, já entrou

³ FD, § 33, add.

no sistema e já estamos filosofando. Na *introdução*, vamos encontrar a chave de compreensão de todo o contexto da ciência filosófica do Direito. A ciência filosófica do Direito tem por objeto a ideia de Direito. A noção de ideia contém o fundamento especulativo do sistema, quer dizer, o conceito de Direito e a realização desse conceito. A ideia contém, ao mesmo tempo, o aspecto ideal (o conceito) e o aspecto material ou prático. É uma parte da Filosofia, que tem por tarefa desenvolver, a partir do conceito, a ideia de liberdade. O Direito é a ciência da realização objetiva, cultural e histórica da liberdade e também cultural, porque a cultura é obra dessa liberdade. Além do mais, tem como objetivo aplicar a ideia de Direito, ou seja, o desdobramento, a articulação existencial da vontade que quer seu querer livre; o querer enquanto tal da liberdade. O Direito é, então, a existência do querer livre, e, por conseguinte, está preso em termos de universalidade.⁴

Hegel analisa a liberdade em sua forma mais geral como um processo. A primeira fase do processo de liberdade é o pensamento: o homem é livre, porque pensa. Pelo pensamento ele pode se abstrair de todas as coisas, visar a todas as coisas em seu elemento ideal. É a fase da universalidade abstrata, que se for absolutizada, levará ao que Hegel chama “liberdade do vazio”, a qual ele exemplifica com duas ilustrações: o fanatismo religioso e o terrorismo revolucionário. O religioso místico quer a união absoluta com Deus, o que o leva a aniquilar a consciência. Quanto ao revolucionário, ele quer a liberdade absoluta. Por isso recusa toda estrutura diferenciada, hierarquizada, social do povo. A liberdade universal não pode produzir nem uma obra positiva, nem uma operação positiva. Ela é considerada a fúria da destruição.

A segunda fase do processo de liberdade é a fase da particularização que consiste na diferenciação e na determinação. Querer todos os possíveis significa condenar-se à inação, a permanecer no puro desejo. A liberdade infinita realiza-se necessariamente determinando-se, limitando-se, sob pena de ser uma negatividade vazia.

A terceira fase do processo de liberdade une as duas fases precedentes. A vontade em sua infinidade se determina, mas não se aliena, por isso, ela se encontra na determinação que ela pôs e quis. “O que é concreto e verdadeiro é a universalidade, a qual tem como oposto o particular, mas

⁴ FD, § 4

um particular que, pela reflexão sobre si mesmo, é ajustado ao universal. Essa unidade é a singularidade, compreendida segundo seu conceito.”⁵

Daí que a estrutura da Filosofia do Direito apresenta-se como movimentos dialéticos da ideia de liberdade realizada. Como já sabemos, a filosofia se ocupa de ideias, mas de ideias que sejam a tradução do próprio real, construindo, assim, o conceito verdadeiro que possui a realidade justamente porque ele mesmo a assume. Toda a realidade que não for assumida pelo próprio conceito não passa de uma aparência existencial. Forma e conteúdo no pensamento dialético estão sempre unidos e constituem o conceito verdadeiro. Hegel remete aqui à lógica do conceito especulativo. O conceito não se opõe ao particular como um universal vazio; ele engendra de si mesmo o particular, reflete-se nele e produz a individualidade concreta. O movimento de liberdade segue o mesmo movimento do conceito. Dessa forma, Hegel critica toda lógica formal por separar forma e conteúdo, ficando, assim, somente no plano do entendimento; e esse é um pressuposto considerado no devir dialético-especulativo.⁶

Podemos, ainda, acrescentar que o devir dialético da ideia de liberdade é a passagem do espírito subjetivo (individual racional e livre) ao espírito objetivo (ser social), ou melhor, o espírito objetivo é o momento da efetivação da ideia no plano do nível concreto em que o homem deixa de ser um homem individual e passa a ser um homem social, histórico, cuja verdade está nas obras que realiza, está no *nós*. O sujeito desse movimento não é mais o indivíduo, mas a humanidade. O espírito é a vida ética de um povo...

De sorte que a liberdade antes era apenas uma determinação interna do espírito, essa liberdade interior vincula-se a uma realidade externa, seja com coisas exteriores ou vontades individuais, a liberdade não alcançará seu objeto senão quando essa realidade se tornar um mundo determinado para ela, quando então se sentirá “em casa”. É essa transmutação do mundo pelo espírito que dá nascimento a todas as instituições jurídicas, morais e políticas, cujo conjunto constitui o espírito objetivo. Portanto, direito é a expressão racional da existência do homem, não existe direito natural, e o que está subjacente à ideia de Direito é a ideia de Liberdade.

⁵ FD, § 5.

⁶ Veja-se o comentário sobre o método especulativo de Hegel, em SOARES, Carvalho Marly. *Sociedade civil e sociedade política em Hegel*. Fortaleza: Ed. da Uece, 2009. p. 9-28.

2 O Direito Positivo é o Direito propriamente Abstrato

O Direito é positivo, em geral, quando tem a forma de ser válido num estado determinado, sob a forma de lei, possibilitando, assim, seu estudo e sua efetividade. Em segundo lugar, pelo seu conteúdo, que contém três elementos a considerar: a) o caráter nacional particular de um povo, ou seja, o grau de desenvolvimento histórico e a interação do povo com o seu meio; b) a necessidade em função da qual um sistema de leis deve manter o quadro da vida comum; e c) a relação do Direito com as necessidades de um povo, na medida em que o Direito Positivo corresponde à vontade do povo de ser livre.

Em consequência, o problema não reside na positividade do direito, mas no conceito dessa positividade. Com efeito, o sentido dessa positividade é dado, como já referido, por duas ordens de significação: uma exprime que o direito é válido num estado determinado, sendo produto de circunstâncias históricas particulares das quais depende, isto seria o seu caráter formal; a outra, que é o resultado de uma sistematização produzida pelo processo de negação do dado em que põe uma nova unidade – seria o seu conteúdo. Trata-se, aqui, da identidade do lógico e do histórico, cujo conceito de direito revela a implicação profunda entre a positividade jurídica de uma época e a sistematização lógica emergente. Daí que pode haver arbitrariedades, sentimentalismos, violência, tirania que podem constituir elementos do Direito Positivo, mas que nada tem a ver com sua natureza, como também a filosofia nunca pode reconhecer tais autoridades.

A ciência da filosofia do Direito não se encontra nem numa relação de identificação superficial, nem numa relação de exclusão com a ciência positiva do Direito. A vontade está contida tanto numa como na outra, com a diferença de que, na primeira, ele informa um conteúdo que conscientemente apresenta-se a si, enquanto, na segunda, encontra-se organizada segundo regras produzidas pela sua atividade anterior. Pode-se afirmar que, na primeira, o conceito de vontade é para si, consciente das tarefas que deve realizar, enquanto, na segunda, ele é em si. Cabe, então, à ciência filosófica do Direito trabalhar a ciência positiva do Direito para que possa surgir um fundamento comum a ambas: a atividade reflexiva da vontade. Portanto, a filosofia tem a tarefa de procurar no fato toda racionalidade imanente de qualquer conteúdo político. Ela deve estar atenta à ciência positiva do Direito que se tenha tornado inconsciente da racionalidade de seus próprios princípios.

A ciência filosófica do Direito sistematiza, então, as figuras e determinações produzidas pelo conceito de liberdade, que procura tornar a comunidade humana consciente do processo de totalização de seu próprio fundamento, de modo que a lógica formal do entendimento esteja de acordo com a racionalidade de seu conteúdo, cujo código positivo de leis possa ser continuamente animado por uma totalidade ética.

Portanto, o Direito Positivo é a forma que assume determinada cultura, resguardando os princípios daquela época. Todas as formas de Direito são históricas e naturais,⁷ porque é o próprio homem quem vai criando, conservando, derrubando, assim, a noção de que o Direito é algo imediatamente dado ao homem.

O terreno do Direito é a realidade espiritual, e o seu ponto de partida está na vontade, a tal ponto que a liberdade constitui sua substância e seu destino. Segue-se que o sistema do Direito é o reino da liberdade efetivamente realizada, o mundo que o espírito produz a partir dele mesmo, constituindo, desse modo, uma segunda natureza. Na busca da purificação dos instintos, reside a ideia geral de que eles deveriam ser libertados tanto de sua forma (como determinações imediatas e naturais), quanto da subjetividade e contingência de seu conteúdo, e assim, e ser reconduzidos à sua essencial substancial. Quando a reflexão é aplicada aos instintos, eles são imaginados, avaliados, comparados uns com os outros, com seus meios de satisfação e suas consequências. Desse modo, a reflexão envolve esse material com universalidade abstrata e, dessa maneira, o purifica de sua barbárie. Somente como inteligência pensante que a vontade é genuinamente uma vontade e livre. O escravo não conhece sua essência, sua liberdade e carece desse conhecimento de si mesmo, porque não pensa em si mesmo. Essa autoconsciência que apreende a si

⁷ Quanto ao elemento histórico do Direito Positivo foi Montesquieu quem trouxe a verdadeira visão histórica, o ponto de vista verdadeiramente filosófico, que consiste em não considerar isolada e abstratamente a ligação em geral e suas determinações particulares, mas, ao contrário, em considerá-las como um elemento estritamente ligado a uma totalidade, em relação com todas as outras determinações que constituem o caráter de uma nação e de uma época. É nessa relação que adquirem seu verdadeiro significado e, portanto, sua justificação. “E a tarefa do jurista é restaurar a forma perfeita do ‘direito’, que para alguns era o Direito Romano e para outros o Direito germânico. Por essas considerações Hegel critica severamente a Escola Histórica para a qual a essência do Direito é justificada pela sua ligação a determinada realidade histórica e a tarefa do jurista, como já falamos, é restaurar a forma perfeita do Direito”. FD, nota do § 3.

mesma, por meio do pensamento, como essencialmente humana e, desse modo, se liberta do contingente e do falso, é o princípio do direito, da moralidade e da vida ética.

O método pelo qual, na ciência filosófica, o conceito se desenvolve a partir de si mesmo é exposto na lógica e aqui também é pressuposto. Seu desenvolvimento é um progresso puramente imanente. O desenvolvimento da ideia é a própria atividade de sua racionalidade, e o pensamento, como algo subjetivo, simplesmente a observa, sem agregá-lhe de sua parte qualquer ingrediente próprio.⁸

3 A superação do enfoque psicológico da liberdade no sistema natural

Como se estrutura esse conteúdo natural de liberdade? Responderemos considerando três momentos: decisão, escolha e livre-arbítrio elencados pelo próprio autor. Pela decisão, a vontade se põe como vontade de um indivíduo determinado, distinguindo-se de qualquer outro indivíduo e, ainda, mais o diferindo do animal. Nesse nível, já estamos no terreno da liberdade. O indivíduo satisfaz o instinto como ato dele – impondo o caráter abstrato do *eu*, não é simples satisfação animal do instinto – é já uma decisão finita. Há ainda a separação da forma e do conteúdo, que, nesse caso, a forma vem da razão do homem, e o conteúdo é algo dado pela natureza. A finitude da decisão é medida pelo indivíduo, que se põe como determinação em face do *outro* e pela separação forma e conteúdo.

A decisão não é suficiente para a identidade entre o si da liberdade e o objeto da liberdade. Nesse momento, o meu relacionamento com o *outro* só se dá enquanto satisfação a minha necessidade, baseado nos carecimentos; portanto, aqui não somos livres concretamente, mas estamos no plano abstrato, o mais pobre. A escolha é a reflexão da vontade sobre si mesma do ponto de vista da forma: – *eu* infinito (pensamento). Mantém-se, portanto, acima do conteúdo dos diferentes instintos e de todas as espécies de realização. Não tem outra causa determinada da sua escolha – senão ela mesma. Na medida em que assume um objeto, particulariza-se, finaliza-se, reconhecendo sua autarquia.

⁸ FD, §§3-4.

Livre-arbítrio é a vontade livre, segundo a determinação da escolha. É a representação mais corrente que se tem da liberdade. Um meio-termo que a reflexão introduz entre a vontade (tendências naturais) e a vontade livre, em si e para si. Determinamos nele (livre-arbítrio) dois aspectos: a livre reflexão que se distancia de tudo para poder julgar; e a dependência em face de um conteúdo. Nesse sentido, encerra uma contradição: tem de escolher e na medida em que escolhe se torna o fim necessário. Quem determinou a escolha foi o livre-juízo, mas essa necessidade vem do sujeito que escolhe e não do objeto. Portanto, o livre-arbítrio é a mediação entre a vontade imediata natural e o dado que será o objeto da escolha da vontade natural; dessa forma, se torna uma ilusão quando pretende ser a liberdade.

Ao apreciar as tendências, a dialética se manifesta da seguinte maneira: enquanto são imanentes e positivas, as determinações da vontade imediata são boas. Dir-se-á, pois, que o homem é bom por natureza. Mas, na medida em que essas determinações naturais se opõem à liberdade e ao conceito do espírito, é preciso eliminá-las. Dir-se-á, pois, que o homem é mau por natureza. O que vai decidir em favor de uma ou de outra posição é o livre-arbítrio subjetivo.

Dessa forma, todo exercício de liberdade constitui a passagem do sistema natural ao sistema racional. Há, com isso, uma purificação dos instintos. A liberdade é, por assim dizer, um processo que parte da forma natural imediata para a forma reflexiva, tornando-se o sistema do Direito. Na própria natureza, o homem tem o instinto de elevar-se ao reino do Direito.

As tendências constituem o sistema racional de determinação da vontade. Apreendê-las segundo o conceito é o conteúdo da ciência do Direito. O conteúdo dessa ciência pode ser exposto agora como instinto, mais tarde será como dever. Por natureza, o homem tem o instinto do direito, da propriedade, da moralidade. Mais tarde descobrirá em si, como dado da consciência, que quer o direito, a sociedade, o Estado. A reflexão aplicada às tendências ou instintos traz-lhe primeiramente uma forma generalizada – por exemplo: a questão da felicidade – já coloca como fim a totalidade das satisfações. Mas ainda: é um momento abstrato – porque é extrínseco à liberdade. Cabe à reflexão, como também à educação, levar a essas tendências a universalidade formal e as purificar exteriormente de sua grosseria, de sua barbárie.

A partir do momento em que o conteúdo, o objeto e o fim do querer passam a ser ele mesmo, o universal, como forma infinita, o querer deixa de ser apenas a vontade livre em si, para ser também a vontade livre para si; é a ideia em sua verdade.

Retomando tudo, podemos sintetizar lembrando que a liberdade enquanto é desejo é sensível, exterior; enquanto é vontade reflexiva contém a oposição *forma e conteúdo*; enquanto é liberdade realizada, aparece a identificação da forma e do conteúdo, ou seja, vontade em si e para si. A vontade só é verdadeira enquanto é inteligência pensante. O escravo não sabe de sua essência, de sua liberdade, não se conhece como essência e, por isso, não se sabe, não pensa. Essa consciência de si que, pelo pensamento, se apreende como essência e assim se separa do que é contingente e não verdadeiro, constitui o princípio do direito, da moralidade e da vida ética.⁹

O Direito é algo sagrado em geral, mas somente porque constitui a existência empírica do conceito absoluto ou da liberdade, tem seu direito próprio, porque esse patamar representa a existência empírica da liberdade em uma de suas determinações. Quando se fala na oposição entre a vida moral em seus dois aspectos (moralidade e vida ética) e o direito, entende-se por direito apenas o direito formal da personalidade abstrata. A moralidade, a vida ética e o interesse do Estado são, cada um para si, um direito específico, porque cada uma dessas figuras é uma determinação e uma manifestação da existência empírica da liberdade. Daí se deduz que o Direito é o sistema da liberdade na sua totalidade.

4 O Direito no seu enfoque jurídico: Direito Abstrato

A ciência filosófica do Direito é a ciência da realização objetiva e histórica da liberdade. Como compreender, então, a sucessão: direito, moral, família, sociedade civil e Estado? A ordem dos temas é comandada pela lógica da compreensão e não pela realidade empírica. Cada nível de desenvolvimento da liberdade tem seu direito próprio, sua justiça imanente. Hegel parte da ideia de liberdade e mostra que essa ideia se concretiza na realidade. O Direito Abstrato constitui o primeiro grau de realização da liberdade; a consciência moral, o segundo grau; e a vida ética, o terceiro grau. O Estado ou o povo, que é o primeiro na realidade,

⁹ FD, § 12 ao § 22.

aparece em último na ordem da compreensão que vai do mais abstrato ao mais concreto.

Podem-se compreender, ainda, as figuras da liberdade de maneira fenomenológica. O Direito Privado toma consciência de si mesmo progressivamente e, tomando consciência de si mesmo, compreende sua abstração a título de Direito Privado e se ultrapassa na vida ética. Essa progressão fenomenológica tem uma ilustração histórica. O Direito Abstrato corresponde ao Império Romano; a moralidade, ao Cristianismo e à filosofia de Kant; a vida ética corresponde ao mundo moderno, no qual a ética está completamente desenvolvida pela emergência do mundo econômico moderno dentro do Estado. Hegel integra o tema da legalidade ao tema da moralidade, mostrando que são duas fases abstratas insuficientes. A liberdade individual, se quiser compreender-se plenamente, será obrigada a reconhecer que não pode existir sem uma comunidade que a preceda e que ela anime. O indivíduo se inscreve em estruturas comunitárias e sociais, que dão sentido à sua vida e nas quais o bem já está realizado, que é o caráter ético.

Hegel começa essa análise da liberdade na sua concretude, pelo “direito abstrato”, isto é, pela análise da liberdade concreta na sua forma mais primitiva, mais imediata, mas na qual ela começa a se realizar objetivamente. Temos, aqui, três figuras: a pessoa; a propriedade; e o contrato e suas implicações.¹⁰

4.1 A personalidade: fundamento do Direito

O indivíduo é uma pessoa – a vontade livre por si – sob a forma mais universal e mais abstrata – sem determinação alguma. É a pessoa no sentido jurídico do termo. A personalidade só começa quando o sujeito tem consciência de si – de um *eu* puramente abstrato e no qual toda limitação e valor concretos são negados e inválidos. É a personalidade que contém a capacidade de Direito e constitui o fundamento do Direito Abstrato. O Direito, como tal, é o Direito Formal, abstrato, cujo imperativo é, portanto, ser uma pessoa e respeitar os outros como pessoas. A personalidade já é uma determinação da liberdade – é a primeira determinação do Direito e é, nesse nível que se situa a teoria do Direito Natural moderno, que afirma que todo homem

¹⁰ FD, § 40.

é uma pessoa, e que todos são iguais como pessoas. A noção de pessoa, nesse contexto, faz abstração da particularidade empírica do indivíduo, de seus caracteres psicológicos. Isso constitui sua força e, ao mesmo tempo, seu limite. O direito que Hegel chama “formal” não propõe a questão de saber se o que tenho é justo. Ele afirma simplesmente o direito de cada um à segurança de sua pessoa e de seus bens, o que hoje resumimos numa palavra: vida.¹¹

Explicitando melhor esse processo – propriedade, contrato e injustiça – recorre-se novamente aos teóricos do Direito Natural. Locke e os economistas definem a propriedade a partir da necessidade e do trabalho. Hegel a define de maneira mais fundamental, como direito de liberdade, ou seja, como direito de toda e qualquer personalidade. A vontade livre mostra-se nas coisas externas, sendo o corpo a primeira delas. Na história, alguns direitos não reconheceram a propriedade, por exemplo, o escravo e o servo não tinham acesso livre à propriedade, o que é uma violência ao princípio de liberdade. O Direito moderno reconhece a todo homem o direito à propriedade. O direito às coisas é um direito pessoal e, essencialmente, um direito real. A propriedade acha-se fundamentada na razão, porém a propriedade coletiva não reconhece o direito do indivíduo. Hegel analisa a categoria da propriedade em três etapas: a tomada de posse, que pode ser feita pela ocupação física, pela delimitação ou pela marcação; depois o uso da coisa, e por fim, a alienação da propriedade.¹²

¹¹ FD, § 35 ao § 40/nota. Houve uma confusa classificação do Direito, provinda da divisão kantiana e também do Direito romano. Mas hoje já está esclarecido que só a personalidade confere o direito sobre as coisas e que, portanto, o direito pessoal é essencialmente um direito real. No contexto romano, o direito pessoal confere certo *status* à pessoa. A personalidade é um estado que se opõe a outro (escravatura). Não é pois o direito da pessoa como tal, mas apenas o da pessoa particular. Já em Kant os direitos pessoais são os que têm origem num contrato, pelo qual eu dou ou forneço qualquer coisa. Mas por isso mesmo ele não pode ser chamado pessoal. Toda espécie de direito se refere a uma pessoa e objetivamente o direito que tem origem num contrato não é direito sobre uma pessoa, mas sobre uma coisa que lhe é extrínseca. (Grifo nosso).

¹² Veja-se o comentário sobre os teóricos do Direito Natural. SOARES, Carvalho Marly. *Sociedade civil e Sociedade Política em Hegel*. HEGEL, F. *Le droit naturel*. Trad. De André Kaan. Paris: Gallimard, 1972. p. 16-17. A esse respeito: VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Sociedade civil e Estado em Hegel. Síntese*, Belo Horizonte, n. 19, p. 21-29, 1979.

É a personalidade, como já citado, que constitui o fundamento do Direito Abstrato, ou seja, o sujeito de direito, ou melhor, o sujeito de direito abstrato, a personalidade jurídica enquanto pelo subjetivo de uma relação de direito vinculada às coisas: ela será, em primeiro lugar, o proprietário legal, o titular abstrato, mas reconhecido possuidor de um direito sobre as coisas. Só a personalidade confere o direito às coisas e, portanto, o direito pessoal é essencialmente um direito real. Por essa razão, Hegel não aceita a distinção proveniente do Direito Romano entre o direito da pessoa e o direito à coisa – encarando como duas coisas distintas.

O primeiro momento é o domínio jurídico propriamente dito. É preciso lembrar que as determinações consideradas por Hegel, em sua filosofia do Direito são explicitações, concretizações da liberdade, por meio das quais a realidade, mais e mais, se faz conforme o conceito. Por essa razão, as primeiras devem ser consideradas limitações em relação às últimas. Portanto, qual é a primeira forma de realização da liberdade?

4.2 A possessão: primeira figura da liberdade

A primeira forma de liberdade se refere às coisas, *meu*, senhor da natureza. Ela precisa das coisas. É a forma mais primitiva e abstrata. O homem, nessa etapa, é sensível, perpassado por tensões, desejos, arbítrios. O homem se apropria de coisas singulares. Para subsistir, ele tem necessidade de possuí-las, tornar-se proprietário delas. É exatamente nas coisas, na propriedade da coisa, que o querer livre encontra sua forma primitiva de realização

A possessão se manifesta por meio de duas modalidades: por um lado, o ato corporal e imediato de se apropriar e, por outro, o fabrico, ou a simples assinatura. No ato corporal – é o ato por meio do qual o *eu* se apropria de uma coisa exterior, depositando seu querer. A coisa passa para o *eu* tornando-se coisa. Pelo fabrico, a determinação que algo é meu adquire uma realidade exterior que existe para si e deixa de se condicionar à minha presença no lugar e no tempo, na medida em que sou saber e querer. Aqui é mais clara a unidade entre o objetivo e o subjetivo, pois dou uma forma a essa coisa e nessa forma estou presente. A formação é a verdadeira liberação da vontade no tempo, pois aqui a vontade não está mais numa exteriorização imediata. Cabe à cultura e à história eliminarem a coisificação, pois é nesse processo histórico que conquisto o meu ser livre.

A possessão continua a se desenvolver com a ideia de uso. A vontade, enquanto tal, só existe como supressão da coisa enquanto é coisa. Então, o uso da coisa, seu consumo, torna-se o devir da vontade enquanto tal. Ela existe para ser usada, com isso a coisa mostra a sua verdadeira determinação. Ela é reduzida a meio de satisfação. Portanto, o uso é a concreção da posse. Por um lado, eu me afirmo como soberano e, por outro, nego as coisas pela destruição, seu consumo.

Devemos considerar ainda que, no uso das coisas, há coisas mais utilizáveis, mais necessárias, e nisso temos o valor que é determinado pela quantidade de utilidade de uma coisa e por isso comparável, medida. Nesse sentido, o valor pode ser comparado com o dinheiro, que é símbolo para representar a coisa; por exemplo, o trabalho, o universal, que é possibilidade de relação e não um fim em si.¹³

4.3 A propriedade: o direito de ter

A propriedade é a existência da liberdade nessa dimensão da vida humana. Contudo, essa forma de realização da liberdade logo mostrará suas contradições. Reconhecendo a cada um o direito de propriedade privada, a sociedade criará tribunais para defendê-lo; rupturas de contratos, roubos e as mais diversas formas de injustiças. “Eu sou o objetivo para mim na posse.¹⁴ A propriedade privada, fundamento do regime burguês, acha-se assim fundamentada na razão. O que existe de racional é que possuo uma propriedade (...). A natureza e a quantidade do que possuo são, do ponto de vista jurídico, contingente”.¹⁵

Esse aspecto pelo qual eu, como vontade livre, me torno objetivo para mim mesmo na posse e, portanto, pela primeira vez real, é esse aspecto que constitui a definição da propriedade. É a minha vontade pessoal, que se torna objetiva para mim na propriedade; e essa adquire por isso o caráter de propriedade privada; e a propriedade comum define-se como uma comunidade virtualmente dissolúvel e na qual só por um ato de meu livre-arbítrio eu cedo a minha parte. Como pessoa, também eu, no entanto, possuo a minha vida e o meu corpo como coisas estranhas e dependentes da minha vontade. Só na medida em que quero é que possuo essa minha vontade e esse meu corpo. Como sou um ser sensível,

¹³ FD, § 54 ao § 59.

¹⁴ FD, § 45.

¹⁵ FD, § 49.

a violência feita em meu corpo atinge-me imediatamente como real e presente. É isso que constitui a diferença entre o dano à pessoa e o dano à propriedade exterior, pois nessa a minha vontade não possui aquele grau de realidade e de presenças imediatas. Lembremo-nos, também, que o uso dos bens naturais não se pode particularizar na forma de propriedade privada, que é para todos.

A pessoa se exterioriza na coisa. A coisa é o outro lado da vontade livre, aquilo que falta à subjetividade e, em relação à subjetividade, é exterior. Mas a coisa não é só exterior ao sujeito, mas exterior a si mesma – por isto, não livre, sem direito, destituída de personalidade. Portanto, essa forma de domínio ainda é uma realização contingente, só a pessoa tem direito. O direito de ser pessoa diz respeito à autonomia do indivíduo e, nesse sentido, é genérico.

A ideia de alienação da propriedade manifesta, em primeiro lugar, que uma vontade, que for colocada numa coisa pode ser retirada dela e cedida a outra vontade – que fará sua a coisa, se quiser, porque o querer se tinha exteriorizado e, como alienado na coisa, apoderando-se dela, ele pode agora desapoderar-se, desexteriorizar-se, tirar seu bem.

Alienação é uma declaração da vontade, que não quer considerar uma coisa como sua. Isso só é possível na medida em que a coisa, segundo sua natureza, apresenta uma exterioridade. Assim pertence à filosofia do espírito objetivo, isto é, das obras da vontade livre, de marcar os limites da alienação e existência de uma fronteira dos inalienáveis. O que não entra na esfera do ter não se pode alienar. Só posso ceder a outro o que apresenta uma relação com a vontade livre, uma exterioridade, uma alteridade. Assim, serão inalienáveis as determinações substanciais da minha personalidade. Por exemplo, vida, religião, liberdade, a totalidade de um tempo de trabalho da minha produção. Do contrário, cairia na escravidão, que consiste precisamente na alienação da liberdade pessoal. Todo homem tem direito a abolir essa alienação quando ela ocorre. Assim, o escravo tem um direito absoluto a se fazer livre, de se rebelar contra a alienação, mesmo que seja colocada juridicamente: escravidão.

Desde que a liberdade da pessoa se exerça no âmbito das coisas, a pessoa pode se exteriorizar, isto é, tratar a si mesma como a um objeto exterior. Ela pode, por sua livre vontade, “alienar-se” vendendo sua atividade e serviços. Aptidões mentais, ciências, arte, coisas da religião (sermões, missas, preces, bênçãos), invenções, etc. tornam-se objetos de contrato; são reconhecidos e tratados da mesma maneira que objetos de

compra, venda, etc. A alienação da pessoa, entretanto, deve ter um limite no tempo, de modo que algo reste da totalidade e universalidade da pessoa. Se eu fosse obrigado a vender “o tempo integral do meu trabalho concreto, e a totalidade de que produzo, minha personalidade tornar-se-ia propriedade de alguém, eu não seria mais uma pessoa e me colocaria fora do reino do direito”. O princípio de liberdade, que deveria demonstrar a supremacia absoluta da pessoa sobre as coisas, não só veio transformar a pessoa em uma coisa, como também a transformou numa função de tempo. Portanto, a alienação implica a existência de duas vontades de coisas, em que uma vontade desapropria o seu bem, para ceder à outra vontade.¹⁶

4.4 Contrato e suas contradições

No contrato, as vontades referem-se entre si pela mediação das coisas. Duas vontades associam-se livremente, concordando a respeito de um objeto comum. É uma relação fundada na liberdade individual. Antecipando-se ao tema da vida ética, Hegel observa que não é possível compreender a família ou o Estado a partir só da categoria do contrato, como quiseram fazer alguns pensadores. A natureza do Estado não é mais o resultado de um contrato. O contrato não permite pensar a substância ética que constitui o fundamento do matrimônio ou da comunidade política, a não ser o preço de uma abstração assustadora ou politicamente perigosa. O contrato estabelece uma vontade comum a partir das liberdades arbitrárias; ele não constitui uma vontade universal.

A ideia de alienação da propriedade faz a transição para o contrato. Seu sentido profundo é a inserção de outra vontade na relação do *Eu* com a coisa. Portanto, realiza uma duplicidade de vontades, porque também eu já tinha, de certo modo, necessidade do *outro* para excluí-lo de minha propriedade, que vou ter necessidade dele para que reconheça esta exclusão, mudando, com isso, minha possessão arbitrária e violenta em propriedade legal, figura de um direito. No contrato, a vontade se confronta com outra vontade, por isso, ele é um nível mais alto de realização da vontade, do querer livre, pois aqui emerge o terreno próprio e verdadeiro, em que a liberdade se efetiva.

¹⁶ FD, § 65 ao § 70.

Começa, então, o processo de universalização como produto do livre-arbítrio. No entanto, é impossível pensar ainda uma vontade universal – podemos chegar a uma vontade comum – a um consenso. Consolida, assim, a relação selvagem, caracterizando, ainda, a individualidade. O objeto do contrato é uma coisa singular. Portanto, o político não pode ser pensado assim, porque se refere ao homem e não a bens – seria um rebaixamento do político à coisificação.

Os contratos, entretanto, apenas regulam os interesses particulares dos proprietários e por si transcendem o domínio do Direito Privado. Há uma relação coisificante, portanto também inadequada para pensar o casamento e a política. Ambas as pessoas se tornam autônomas – não há uma comunhão. Nem o casamento, nem o Estado podem ser pensados nessa categoria coisal, mas pertencem a outra esfera da moralidade e da eticidade superando, dessa forma, a esfera da legalidade.

Vejamos ainda a diferença entre *promessa* e *contrato*. Na promessa – aquilo que eu quero dar – exprime-se como algo que está, no longo prazo, dependendo só do meu querer e que tenho direito de alterar. Já no contrato, eu alieno o que é meu objeto – o que deixa de ser minha propriedade, e eu reconheço como propriedade de outro, via da doação no sentido próprio de cedência de uma coisa. Nesse caso, o cedente continua a ser o proprietário da coisa ou de troca de uma coisa qualquer – venda ou compra – utilizando o dinheiro, arrendamento, salários.¹⁷

4.5. *A injustiça e suas implicações*

Dado o jogo da contingência e da arbitrariedade entre as pessoas, a injustiça e a violência aparecem naturalmente, seja via do dano civil, negação da boa-fé do direito, seja via da fraude que é a posse de um objeto que não lhe pertence, usando a fragilidade do direito para fins egoístas, violando a propriedade de outrem e o direito como tal, seja também em crime que envolva julgamento, pena e/ou vingança. O crime é sempre um ataque à efetivação da liberdade, e a pena, enquanto é negação do direito, é, portanto, a restauração do direito. O castigo visa a anular a vontade negativa como tal e não o ato. Hegel diz, claramente, contra o sentimentalismo, que a pena é justa em si e que, conseqüentemente, ela é desejada pelo próprio criminoso, ela é sua lei.

¹⁷ FD, § 72.

Enfim, a pena nunca pode ser compreendida como uma vingança, mesmo que social. A punição toma a forma de vingança quando não existe juiz, nem polícia. A vítima deve renunciar à vingança para que a justiça seja feita.

O contrato faz emergir uma vontade comum, mas essa convenção surgida do arbítrio e se reportando a uma coisa contingente, implica, ao mesmo tempo, a posição do querer acidental, da vontade particular. Essa não é conforme ao direito e produz, assim, o não direito: a injustiça.

A injustiça apenas revela o elemento arbitrário do Direito. A vontade sendo particular para si, distinta da vontade universal, entra no arbítrio e na contingência da opinião, e se contrapõe ao verdadeiro Direito, ao Direito em si. O proprietário enquanto não renuncia ao arbítrio, à vontade particular, não pode entrar no nível do universal. Por isso, o proprietário enquanto tal, é uma categoria inadequada para pensar a essência do homem, como querer humano. O Direito é apenas ilusório nesse nível de compreensão e nesse estágio de propriedade. Há uma oposição entre o direito em si e de vontade particular. O Direito Abstrato se revela, assim, não sendo o direito, mas um direito, o particular.¹⁸

Por conseguinte, podemos afirmar que o Direito Abstrato é uma aparência do Direito que se manifesta nas seguintes formas. Como primeira forma, temos o dano civil que é a negação da boa-fé do direito. Nesse cenário, várias pessoas reivindicam a posse da mesma coisa sob títulos jurídicos nascendo em vista disso, contradições e conflitos. No conflito em que a coisa é reivindicada como um motivo jurídico – que o do domínio do processo civil inclui o reconhecimento do direito como universal e soberano. Não se nega, portanto, aqui, o Direito Universal, mas apenas o direito particular. O reconhecimento do direito – para cada uma das partes está ligado ao interesse e à opinião particular que se encontra em conflito. Em face siddo, manifesta-se o direito como dever-ser, pois a vontade ainda se mostra presa à imediaticidade do interesse, da vontade particular, dificultando a vontade geral e, em consequência, o querer livre não efetiva sua obra.

O Direito em si, naquilo em que difere do direito particular se reduz a uma pura exigência. Graças a essa dissociação, nasce uma nova

¹⁸ FD, § 80.

determinação que se realizaria de uma vontade para a qual agir conforme o direito vem a ser alguma coisa puramente subjetiva e inessencial. O direito, nesse caso, não passa de uma simples aparência exterior, sem conteúdo. A vontade jurídica não é respeitada, mas a vontade particular consegue manter-se apesar das contradições, na aparência de respeitar outrem. Essa forma se configura na impostura.¹⁹

Nesse contexto, o movimento contratual de reconhecimento não é condição para fundar uma relação social durável. Continua sendo um dever-ser, um instrumento a serviço do arbítrio da vontade particular. Portanto, a fraude e o dano que manifestam a aparência do direito indicam o desenvolvimento do dever-ser moral que é o único capaz de legitimar uma nova efetuação do Direito, no qual já se pode contar com o livre exame de uma subjetividade preocupada com a fundamentação de uma universalidade livre.

4.6 O paradoxo da violência e a jurisdição penal

O querer particular vai se alargando e tomando formas mais negativas. Ele pode opor-se diretamente ao direito – negando-o e indo ao encontro mesmo de seu reconhecimento e de sua aparência: é a obra do delito, do querer mal. Pelo caráter de exterioridade do objeto da propriedade, ela pode cair sob a coerção de outrem. A vontade particular pode se apropriar de um objeto que não lhe pertence, violando a propriedade de outrem e o direito como tal possibilitando a coerção.

Enquanto é pessoa – ser livre – interioridade – o homem não pode ser coagido, ele não pode ficar encerrado na exterioridade das coisas. A racionalidade do homem exige sempre uma volta à sua objetividade, interioridade. “Só pode ser coagida a fazer alguma coisa aquela que se deixar coagir”.²⁰ Deixar-se coagir não é um ato livre, trata-se de ver o homem apenas como um ser natural. Portanto, quando o homem diz sim à coação, ele está impedindo a sua realização de ser livre. Nesse caso, a violência e a coação são injustas.

Quando a violência é cometida contra um “ser aí” da liberdade – isso acarretou um definhamento de sua própria estrutura ontológica. Nesse caso, temos de apelar para o Direito, exigindo uma atitude que

¹⁹ FD, § 82 ao § 86.

²⁰ FD, § 86.

possa anular essa forma de coação primeira. Ora, a coerção é, em si mesma, injustiça, porque significa a supressão da efetividade da liberdade.²¹

Agora, na medida em que a violência é necessária para suprir a violência, ela é justa. Nesse mesmo contexto, temos a coação que é justa, por exemplo: a coação pedagógica – que não tem outra finalidade a não ser elevar o homem, que, em si, é livre à liberdade para si, isto é, à sua autonomia, libertando-o dos apetites e das pulsões da natureza selvagem. O herói, por exemplo, é aquele que tem consciência do direito, traz esse direito em si e tenta efetivá-lo com força contra a situação do estado de natureza.

O direito de coerção não é um direito primeiro, pois é consequência da negação de uma certa violência contra o conceito de direito. Portanto, conforme Hegel, a violência não é originária, mas resultado de certo tipo de relação entre os homens. O crime se constitui numa coação, que lesa a existência da liberdade no seu sentido concreto, isto é, no direito como tal. Nele são negados não apenas o aspecto particular da absorção da coisa na minha vontade, mas também o que há de universal e infinito no predicado do que me pertence – a capacidade jurídica – e isso sem que haja a mediação da minha opinião como na impostura. É o domínio do Direito Penal.²²

Hegel tenta estabelecer uma equivalência entre o castigo e o crime, mas é importante, no momento de julgar o crime, considerar não só a existência empírica do crime, mas em revelar o interesse que a sociedade tem na sua razão de ser. O julgamento deve analisar a ação criminosa – e a partir da pena – trazer essa ação às suas justas proporções.

Deve ser considerada também a gravidade da violência, tanto do ponto de vista quantitativo como do qualificativo. Atinge-se a pessoa na sua totalidade (escravidão, coerção religiosa) ou somente uma das suas partes que pensa antes de tudo na justiça do castigo, ou seja, ao crime deve corresponder a pena antes de tudo na justiça do castigo, ou seja, ao crime em si que é ferido, pois sou ferido na minha determinação fundamental: o direito de efetivação da liberdade. Por isso, o crime é sempre um ataque à efetivação da liberdade. A primeira negação do direito – que é o crime, opõe-se uma segunda negação – que é a

²¹ FD, § 90.

²² FD, § 100.

destruição da injustiça via aplicação da pena. O criminoso, contudo, é um sujeito de direito. Considera-se que ele é habilitado para ver no querer que o castigue: a vontade universal, racional. Dar, pois, uma pena a alguém é reconhecer-lhe a dignidade. É a partir daqui que Hegel tenta compreender a equivalência entre o castigo e a pena. Não se trata de uma equivalência entre coisas, mas antes negatividade. A pena, enquanto é negação da negação do direito é, portanto, restauração do direito.

O Direito Penal permanece, contudo, no plano do arbítrio e, por essa razão, só atinge o sujeito enquanto proprietário. Também a pena perpetua a violência num processo indefinido de violência e contraviolências, portanto, nesse nível, o conflito é insolúvel. Daí a necessidade de passarmos da esfera da legalidade para a esfera da moralidade. O ter é o pressuposto para ser livre, mas no econômico é impossível haver o sentido da pertença social, o que exige uma outra reflexão e uma outra efetividade.

Referências

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BOURGEOIS, B. *Le droit naturel de Hegel (1802-1803): commentaire: contribution à l'étude de la gènese de la spéculation hégélienne* à Iena. Paris: Vrin, 1986.

CHAMLEY, P. Les origines de la pensée économique de Hegel. *Hegel-Studien* 3, p. 225-261, 1965.

HEGEL, G. W. F. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*. Frankfurt: Suhrkamp, 1986.

_____. *Principes de la philosophie du Droit*. Trad. de R. Derathé. Paris: Vrin, 1975.

_____. *Principios de la filosofia del Derecho*. Trad. de Juan Luis Vermal. Buenos Aires: Sudamericana, 1975.

_____. *Principios da filosofia do Direito*. Trad. de Orlando Vitorino. Lisboa: editora?, 1976.

- _____. *Le droit naturel*. Trad. de André Kaan. Paris: Gallimard, 1972.
- _____. *La pensée politique de Hegel*. Paris: PUF, 1969.
- _____. *Le Droit, la morale et la politique*. Trad. de Marie-Jeanne Königson. Paris: PUF, 1977.
- KÜNG, Hans. *Projeto de ética mundial: uma moral Ecumênica em vista da sobrevivência humana*. Trad. de Haroldo Reimer, São Paulo: Paulinas 1993.
- MORRIS Clarence (Org.). *Os grandes filósofos do Direito*. Trad. de Reinaldo Guarany. São Paulo: M. Fontes, 2002.
- PALOMBELLA Gianluigi. *Filosofia do direito*, São Paulo, 2005.
- PEPERZAK, A. *Le jeune Hegel et la vision morale du monde*. La Haye: M. Nijhoff, 1960.
- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Trad. de Marlene Holzhausen. São Paulo: M. Fontes, 2004.
- SANTOS, J. H. *Trabalho e riqueza na Fenomenologia do espírito de Hegel*. São Paulo: Loyola, 1993.
- SOARES Marly Carvalho. *Sociedade civil e sociedade política em Hegel*. Fortaleza: Ed. da Uece, 2009
- VAZ, Henrique C. de L. *Sociedade civil e Estado em Hegel. Síntese*, Belo Horizonte, n. 19, p. 21-29, 1979.

Recebido em 30 de novembro de 2010 e aprovado em 10 de dezembro de 2010.